



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 14 de outubro de 2021.

**OF. GAB. CMG Nº. 124/2021**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a esse Parlamento Municipal, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 084/2021** que, **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 4.105/2017, QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 14 de outubro de 2021.

**MENSGAMEN Nº. 084 /2021**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Guarapari,

O presente projeto de lei ordinária pretende alterar o Plano de Custeio destinado ao Regime Próprio de Previdência Social (**RPPS**) do Município de Guarapari, sobretudo consolidar os percentuais destinados ao fundo previdenciário e à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – **IPG**.

Decorre do disposto no Art. 1º, I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a obrigatoriedade de realização de avaliação atuarial anual dos regimes próprios de previdência social. Tal medida encontra previsão infralegal no art. 3º da Portaria Nº. 464/18.

Por esta razão é que se propõe o presente projeto, eis que sempre que é realizado estudo atuarial, há novas indicações de cenários para o plano de custeio do **RPPS**, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do **RPPS** (CF, art. 40, *caput*), assegurando-se o pagamento dos benefícios previdenciários.

A medida ora proposta visa adequar, ainda, os percentuais e a base de cálculo da taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas do **RPPS**.

A taxa de Administração é destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (**RPPS**) do Município, com observância das normas específicas do Ministério do Trabalho e Previdência.

A definição dos limites da taxa administrativa através dos atos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, decorre do disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, devendo ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social (**RPPS**).

Por força do dispositivo federal, a Portaria nº 19.451, de 2020, alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, modificando a taxa de administração e a forma de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - **RPPS**.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Em relação à nova sistemática adotada pela Portaria, a taxa de administração deixa de ser calculada sobre a remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e passa a ter a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos. Isso significa que a alíquota correspondente à taxa de administração não mais será apurada sobre as aposentadorias, pensões e os valores percebidos pelos servidores ativos que não compõem a base de contribuição previdenciária.

Diante da modificação trazida pela normativa atrás citada, há necessidade de atualização do percentual decorrente da antiga redação da Portaria nº 402/08, evitando-se, inclusive, uma forte diminuição dos valores correspondentes à taxa de administração e prejuízo na administração do regime previdenciário municipal.

Os novos percentuais passam a variar conforme o porte dos **RPPS**, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (**ISP**), divulgado anualmente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme art. 30, da Portaria nº 402/08 (com redação dada pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017), sendo estipulado 3% (três por cento) para Municípios de médio porte, como no caso de Guarapari/ES (de acordo com a necessidade e a indicação da avaliação atuarial).

Importa ainda destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do dia 1º do exercício subsequente à aprovação da proposta de lei.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º                      /2021**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVO CONSTANTE DA LEI  
MUNICIPAL N.º 4.105/2017, QUE  
MENCIONA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do art. 88, Inciso V, da **LOM** – Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art.1º.** Altera o **caput** do Art. 16 e acresce o inciso IV da Lei N.º. 4105/2017, passando a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O valor anual da taxa de administração para a manutenção do RPPS do Município corresponderá a 3% (três por cento) do valor do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior.

(...)

IV - A reserva de que trata o inciso III, poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada em ata pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao Município”.

**Art.2º.** O §2º do Art. 18 da Lei N.º. 4105/2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 18. (...)**

§ 2º. Fica autorizado, conforme definição nos estudos atuariais, o resgate de parcela fixa mensal da reserva técnica do Fundo Previdenciário Financeiro, no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), visando complementar o repasse mensal do Município, através do Poder Executivo, para custear o valor total da folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus participantes do Fundo Previdenciário Financeiro.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º.** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.105/2017.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto a alteração de que trata o art. 1º, que deu nova redação ao Art.16 da Lei nº 4.105, de 28 de abril de 2017;

II - na data da sua publicação quanto aos demais dispositivos, inclusive quanto à alteração promovida pelo art. 2º, que deu nova redação ao art. 18, da Lei nº 4.105, de 28 de abril de 2017, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº. 4.123, de 10 de julho de 2017.

Guarapari / ES, 14 de outubro de 2021.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL) Nº. /2021  
Autoria do PL: Poder Executivo Municipal  
Processo Administrativo n.º 22.016/2021



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23  
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho



## PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:



a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

6.3º (Revogado)



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003000310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".



§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 51.

.....  
.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....  
§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

**BRUNO BIANCO LEAL**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003000310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI-ES



## ATA DA QUARTA REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA NO EXERCÍCIO DE 2021

Aos treze dias do mes de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 10h, na Sede Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES – IPG, reuniram-se: os membros da Diretoria Executiva do IPG composta pela Diretora Presidente, Aline Dias Silva, pela Diretora de Benefícios, Márcia Henriques Freitas Motta e pelo Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro, Attila Teixeira Fialho. Dando-se início a reunião, a Presidente do IPG, Aline Dias Silva, apresentou o Estudo Atuarial realizado pela empresa Exactus Consultoria Atuarial Ltda, referente aos três cenários citados na Ata da Terceira Reunião da Diretoria Executiva ocorrida no dia 03/05/2021, por onde a Diretoria Executiva de forma unanime, fundamentado no Estudo atuarial da Construção de Cenários - Recursos Fundo Financeiro e na disponibilidade da RESERVA TÉCNICA, decidiu pelo Cenário 1 (aumentarmos a contrapartida para R\$ 1.100.000,00) sendo o mais conservador, visto que mensalmente arrecadamos das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro aproximadamente R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) e a contrapartida de fato da RESERVA TÉCNICA será de aproximadamente R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais). Ato contínuo, foi deliberado também em levar ao Conselho Municipal de Previdência o estudo dos cenários apresentados pela empresa supracitada, a fim de que o CMP aprecie e delibere sobre a decisão desta Diretoria Executiva. Nada mais havendo a tratar, a Diretora Presidente declarou como encerrada a reunião; e, para constar, eu Marleno Medeiros oliveira, secretariei e lavrei esta ata, firmada por mim e todos os presentes.

  
**ALINE DIAS SILVA**  
Diretora Presidente

  
**ATTILA TEIXEIRA FIALHO**  
Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro

  
**MÁRCIA HENRIQUES FREITAS MOTTA**  
Diretora de Benefícios



Rua Alencar Moraes de Rezende, 55 - Bairro Jardim Boa Vista - CEP.: 29217-080 - Guarapari - ES  
Telefones (27) 3361-8255 / 8260 - CNPJ 02.970.007/0001-61

[www.ipg-guarapari.org.br](http://www.ipg-guarapari.org.br) - e-mail: [ipg@ipg-guarapari.org.br](mailto:ipg@ipg-guarapari.org.br)  
Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310034003000310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.







MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Processo:** 20503/2021

**Requerente:** IPG – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

**Assunto:** Minuta Projeto de Lei dispendo sobre alteração da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

**Secretaria/Setor:** IPG

**PARECER 138/2021/PGM/GFPBS**

**RELATÓRIO**

Vieram os autos encaminhados pelo IPG, para manifestação desta Procuradoria acerca da minuta do Projeto de Lei dispendo sobre alteração da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, conforme justificativa do IPG às fls. 02/03.

A minuta do Projeto de Lei está encartada às fls. 04/05; Mensagem às fls. 06/07; Diário Oficial da União com a Portaria n.º 19451 de 18 de agosto de 2020 às fls. 08/10. Estudo Atuarial – Construção de Cenários Recursos Fundo Financeiro às fls. 11/17; Ata da centésima sexagésima reunião ordinária do Conselho Municipal de Previdência às fls. 18/19; Ata da quarta reunião da Diretoria Executiva no Exercício de 2021 às fls. 20.

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

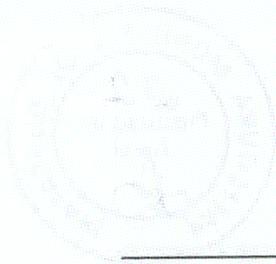
**I. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

A Procuradoria Geral do Município (PGM) tem como propósito basilar em suas atribuições e competência a consultoria, assessoria e assistência jurídicas ao Prefeito, Secretarias e órgãos/entidades da Administração Pública Municipal, de maneira a garantir a legalidade de seus atos.

Por efeito, a contextualização da PGM, no âmbito das análises e pareceres, é o estudo e manifestação das consultas que lhe são encaminhadas, sob o enfoque do interesse municipal, mas lastreados precipuamente pelos entendimentos de corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária.

No mesmo sentido, é importante esclarecer que as manifestações desta PGM, em regra, têm cunho estritamente consultivo e opinativo, não vinculando as decisões dos gestores públicos a elas, mas tão somente para lhes dar respaldo e elementos ao tomá-las.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpra ainda à Procuradoria observar as limitações de sua manifestação, no sentido de não adentrar no mérito administrativo das Secretarias consulentes, observando tão somente os aspectos jurídicos e legais dos atos que lhe são submetidos.

Nesse sentido, o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho, ao estudar mérito administrativo, dispõe que este consiste na *"avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário"*<sup>1</sup>, razão pela qual não compete à PGM o estudo e manifestação sobre o respectivo prisma.

Por fim, considerando tratar-se de minuta para Projeto de Lei dispondo sobre alteração da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, a análise desta Procuradoria se limitará aos aspectos jurídicos do procedimento, delimitada ao questionamento, sob ótica da Lei Complementar nº 095/1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e da Lei Orgânica Municipal.

## II. DA COMPETÊNCIA.

Ao tratar das matérias de iniciativa do Prefeito, a Lei Orgânica Municipal, por seu art. 58 preceitua que:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

- I - Organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- II – O regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- III – Fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV – Criação, estruturação E atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

**Evidente, portanto, que a matéria versada no projeto sob análise é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que lhe assegura a prerrogativa para apresentá-lo.**

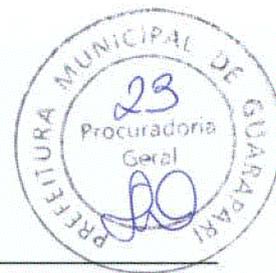
Ademais, a Constituição Federal prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, vejamos:

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, J. S. (2012). *Curso de Direito Administrativo* (25ª ed.). São Paulo: ATLAS.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Art. 30: Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

No caso dos autos, pretende o IPG a alteração a alíquota alteração da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS constante na Lei 4.105/2017.

**III. DA ANÁLISE DA MINUTA DO PROJETO DE LEI**

Ao tratar das matérias competência privativa do Prefeito, a Lei Orgânica Municipal, por seu art. 88 preceitua que:

Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IV – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- [...]

Evidente, portanto, que a matéria versada na minuta sob análise é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que lhe assegura a prerrogativa para apresentá-lo, em estrita observância ao disposto no art. 88, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Analisando a minuta do Projeto de Lei constante às fls. 04/05, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado dispõe sobre alteração da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

É importante mencionar que a minuta do Projeto de lei apresentada está seguindo o disposto na alínea “c”, inciso II do artigo 15 da Portaria n.º 19451 de 18 de agosto de 2020 do Ministério da Economia com a alteração para 3% para os RPPS dos Municípios classificados no grupo médio porte do ISP-RPPS.

No caso em comento, **será realizada a alteração do artigo 16 da Lei n.º 4.105/2017, para cumprir a adequação determinada na Portaria em questão.**

Foi efetuado o Estudo Atuarial – Construção de Cenários Recursos Fundo Financeiro às fls. 11/17 pela empresa Exacttus Consultoria Atuarial, que analisou a reserva técnica existente no Fundo Previdenciário Financeiro, bem como foi deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência (Ata da centésima sexagésima reunião ordinária do Conselho Municipal de Previdência às fls. 18/19) e pela Diretoria Executiva, **que fosse efetuada também a alteração**

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do artigo 18 da Lei n.º 4.105/2017 (Ata da quarta reunião da Diretoria Executiva no Exercício de 2021 às fls. 20), conforme se verifica no Projeto de Lei constante às fls.04/05, autorizando “o resgate da parcela fixa mensal da serva técnica do fundo previdenciário financeiro no montante de R\$ 1.100.000,00, visando complementar o repasse mensal do Município, através do Poder Executivo, para custear o valor total da folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus participantes do fundo previdenciário financeiro”.

De modo geral, entendo que a minuta a ser apresentada está condizente com as regras da Lei Complementar nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

A justificativa necessária para a pretendida alteração está acostada às fls. 02/03 e na Mensagem constante às fls. 06/07.

### CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, firmado nos fatos e fundamentos já apresentados, opino pela possibilidade jurídica de tramitação legislativa da Minuta de Projeto de Lei apresentada pela Diretora Presidente do IPG para alteração da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, conforme justificativa do IPG às fls. 02/03.

Por fim, reitero que as manifestações desta Procuradoria não vinculam o gestor municipal, mas apenas lhe ofertam as orientações jurídicas quanto à legalidade do procedimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior de V. Senhoria.

Guarapari, 08 de outubro de 2021.

GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN

Assinado digitalmente por GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN  
Data: 2021.10.08 09:47:02 -0300

**Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan**  
**Procuradora do Município de Guarapari/ES**  
**OAB/ES n.º 14.518 - Matrícula n.º 26198-0**

